



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

LEI N° 1.233/99.

Obriga as Agências Bancárias, no âmbito do município a colocar à disposição dos usuários, pessoal suficiente no setor de Caixas, para que o atendimento seja efetivamente em tempo razoável e toma outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, faço saber que a Câmara Municipal de Cajazeiras, Decreta e eu sanciono a presente Lei.

Art. 1º - Ficam as agências bancárias, no âmbito do Município, obrigadas a colocar à disposição dos usuários pessoal suficiente, no setor de caixas, para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei, entende-se como tempo razoável para atendimento:

I - Até 15(quinze) minutos em dias normais;

II - Até 25(vinte e cinco) minutos em véspera ou após feriados prolongados;

III - Até 20(vinte) minutos nos dias de pagamento de Funcionários Públicos Municipais, Estaduais e Federais, de vencimento de contas de concessionárias de serviços públicos e de recebimento de Tributos Municipais, Estaduais e Federais.

§ 1º - Os bancos ou suas entidades representativas informarão ao órgão encarregado de fazer cumprir esta Lei as datas mencionadas nos incisos II e III.

§ 2º - O tempo máximo de atendimento referido nos incisos I, II e III leva em consideração o fornecimento normal dos serviços essenciais à manutenção do ritmo normal das atividades bancárias, tais como energia, telefonia e transmissão de dados.

C.G.C. 08.923.971/0001-15

Rua Cel. Juvêncio Carneiro, 253 - Centro - CEP 58900-000
PABX (083) 531.1230 - Fax (083) 531.1340 - Cajazeiras-PB

cajazeiras
PREFEITURA MUNICIPAL
Desenvolvimento com Solidariedade



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º - As agências bancárias tem o prazo de 60(sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, para adaptarem-se às suas disposições.

Art. 4º - O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes punições:

I - Advertência;

II - Multa de 200(duzentos) UFIRs (Unidade Fiscal de Referência);

III - Multa de 400(quatrocentos) UFIRs (Unidade Fiscal de Referência), até a 5ª reincidência;

IV - Suspensão do Alvará de Funcionamento, após a 5ª(quinta) reincidência.

Art. 5º - As denúncias dos municípios, devidamente comprovadas, deverão ser encaminhadas à Secretaria do Planejamento, órgão municipal encarregado de zelar pelo cumprimento desta Lei, concedendo-se o direito de defesa do Banco denunciado.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se às disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE
CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, em 15 de abril de 1999.

DR. EPITÁCIO LEITE ROLIM
Prefeito Municipal

C.G.C. 08.923.971/0001-15

Rua Cel. Juvêncio Carneiro, 253 - Centro - CEP 58900-000
PABX (083) 531.1230 - Fax (083) 531.1340 - Cajazeiras-PB

cajazeiras
PREFEITURA MUNICIPAL
Desenvolvimento com Solidariedade



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Cajazeiras
(Casa Otacílio Jurema)

EMENDA À LEI Nº1233/99

Altera a Lei Nº 1.233/99, de 15 de abril de 1999, que obriga as Agências Bancárias a viabilizarem a celeridade no atendimento bancário da população, e dá outras providências.

Art. 1º - O art. 2º da Lei Nº 1.233/99, de 15 de abril de 1999, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º - Para efeitos desta Lei, entende-se como tempo razoável para atendimento:

- I - Até 20 (vinte) minutos em dias normais;
- II - Até 30 (trinta) minutos em véspera ou após feriados prolongados;

III - Até 30(trinta) minutos nos dias de pagamento de Funcionários Públicos Municipais. Estaduais e Federais, de vencimento de contas de concessionárias estaduais e federais.".

§ 1º - Os bancos ou suas entidades representativas informarão ao órgão encarregado de fazer cumprir esta Lei as datas mencionadas nos incisos II e III.

§ 2º - O tempo máximo de atendimento referido nos incisos I, II e III leva em consideração o fornecimento normal dos serviços à manutenção do ritmo habitual das atividades bancárias tais como energia, telefonia e transmissão de dados.

§ 3º - O controle de atendimento de que tratar desta Lei pelo cliente deverá ser realizado através de senhas numéricas emitidas pela instituição bancária onde constará:

- I- Nome e número da instituição;
- II- Número da senha;
- III- Data e horário de chegada do cliente;
- IV- Rubrica do funcionário da instituição.

§ 4º - O atendimento preferencial e exclusivo dos caixas destinados aos maiores de sessenta e cinco (65) anos, gestantes, pessoas portadoras de deficiência física e pessoas com crianças de colo também será através de senhas numéricas e ofertados, no mínimo, 15 (quinze) assentos ergometricamente corretos.

Art. 2º. As agências bancárias deverão fixar cartazes em locais de fácil visualização, informando aos usuários a escala de trabalho do setor de caixas colocados à disposição.

Art. 3º. A prestação de serviços por parte das agências da rede bancária oriunda de celebração de Convênios, não terá discriminação entre clientes e não clientes, nem serem estabelecidos, nas dependências, locais e horário de atendimento diverso daquele previstos para as demais atividades.

**Alameda Dr. Sabino Rolim Guimarães, S/N - Fone: (83) 531.4432 / 531.3710
C.N.P.J.: 08.841.553/0001-89 - CEP 58900-000 - Cajazeiras - Paraíba**



**ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Cajazeiras
(Casa Otacílio Jurema)**

Art. 4º - O art. 3º da Lei objeto do “caput” do art. 1º desta Lei passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º - As agências bancárias têm o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, para adaptarem-se às suas disposições”.

Art. 5º - Modifica-se a redação do art. 4º da Lei de que trata o “Caput” do art. 1º da presente Lei, passando a ter a redação seguinte:

“Art. 4º - O não cumprimento do disposto nesta Lei, acarretará ao infrator às seguintes sanções, não prejudicando outras ações penais”:

- I – advertência;
- II – multa de 10.000(dez mil) a 50.000 (cinquenta mil) UFIR'S
- III – Suspensão do alvará de funcionamento.

Art. 6º - Modifica-se o art. 5º da Lei Nº 1.233/99, de 15 de abril de 1999, cuja redação passa a ser:

“Art. 5º - As denúncias dos usuários, devidamente comprovadas, deverão ser encaminhadas ao PROCON-Órgão de Defesa do Consumidor, encarregado de zelar pelo cumprimento desta Lei, nas esferas municipal e estadual, concedendo-se o direito de defesa ao Banco denunciado”.

Art. 7º-Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS EM 25 DE MAIO DE 2005.

MARCOS BARROS DE SOUZA
PRESIDENTE

JOSE LOPES DE SOUZA
1º SECRETÁRIO

FRANCISCO EVANGELISTA NOBRE DA SILVA
2º SECRETÁRIO

Alameda Dr. Sabino Rolim Guimarães, S/N - Fone: (83) 531.4432 / 531.3710
C.N.P.J.: 08.841.553/0001-89 - CEP 58900-000 - Cajazeiras - Paraíba